

LEI Nº 961, de 30 de outubro de 1969

Dispõe sobre a inscrição de operários municipais no *INPS – Instituto Nacional de Previdência Social*, modifica a Lei nº 460, de 30 de janeiro de 1959 e revoga a Lei nº952, de 14 de agosto de 1969.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os operários e assalariados da Prefeitura Municipal de Itaúna, sujeitos ao regime de *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT* passarão a ser filiados ao ***INPS – Instituto Nacional de Previdência Social*** para onde serão recolhidas as suas contribuições sobre salários ou remuneração percebidas.

Art. 2º Os operários e assalariados da Prefeitura Municipal de Itaúna, sujeitos ao regime de *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT* que na data de sanção desta Lei tiverem completados cinquenta e cinco anos de idade, poderão optar pela sua inscrição ou filiação ao INPS ou pela contribuição como filiados ao *Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG*.

Art. 3º Os operários e assalariados regidos pela CLT que, não obstante a **Lei nº 460, de 30 de janeiro de 1959**, vinham contribuindo para o INPS, ficam sujeitos ao regime deste Instituto, nos termos da Legislação em vigor, a partir da data de sua primeira contribuição.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da **Lei nº 460, de 30 de janeiro de 1959 e da Lei nº952, de 14 de agosto de 1969**, no que se refere aos operários, empregados ou assalariados – sujeitos ao regime da CLT, entrará esta Lei em vigor a partir de 1º de agosto de 1969.

Mando, portanto, a todas autoridades, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 30 de outubro de 1.969

Antônio Dornas de Lima
Prefeito Municipal